



Solução de Divergência nº 16 - Cosit

Data 24 de outubro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. REMESSA VALORES AO EXTERIOR. IMUNIDADE

A imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição, destina-se ao templo de qualquer culto, entidade por intermédio da qual se concretiza o direito constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos. Não se estende à entidade que se constitui com a finalidade de colaborar ou cooperar com igrejas, auxiliá-las ou prestar-lhes qualquer serviço relacionado às finalidades essenciais do templo. Também não se aplica a esta a não incidência de IOF determinada pelo inciso II do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 2007.

Fica parcialmente reformada a Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 22, de 2013, na parte em que deu ao conceito de templo interpretação uma extensão que não condiz com a garantia constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos.

Dispositivos Legais: Constituição da República, art. 150, VI, b, § 4º, art. 5º, inciso VI; Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 2º, § 3º, inciso II.

Relatório

XXXX, XXX, apresentou a Representação de Divergência SRRF08/Disit nº 04/2013, de 6 de setembro de 2013, com base no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, com a finalidade de uniformizar o entendimento no âmbito da RFB sobre o direito à imunidade previsto na alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição da República.

2. Informa que a Solução de Consulta nº 22, de 30 de janeiro de 2013, elaborada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (SRRF09/Disit), e a Solução de Consulta nº 130, de 5 de junho de 2013, da

Divisão de Tributação da SRRF da 8ª Região Fiscal, divergem entre si quanto ao alcance da imunidade outorgada pela Constituição aos templos de qualquer culto (Constituição, art. 150, VI, b).

3. Informa ainda que a Solução de Consulta nº 22 foi elaborada em resposta a consulta formulada por entidade cujos objetivos não são os de celebrar cultos e viabilizar a prática religiosa por parte dos fiéis, mas sim desenvolver “atividades de apoio a diversas igrejas e a missionários religiosos”. E transcreveu parte da Consulta que enumera os objetivos da entidade consulente:

a) colaborar com as igrejas evangélicas brasileiras na seleção, capacitação, envio e manutenção de missionários entre povos africanos, estejam estes na África ou em outros locais; b) cooperar com o despertamento das igrejas evangélicas brasileiras para as necessidades dos povos africanos; c) auxiliar missionários evangélicos em sua vocação de evangelizar e de melhorar as condições de vida de povos africanos; d) prestar serviços técnicos educacionais e assistenciais às comunidades africanas carentes (destaques excluídos).

4. Na ementa da Solução de Consulta nº 22, cujo fundamento legal foi o art. 150, VI, b, e § 4º da Constituição, consta que “a remessa de valores, por organização religiosa, a missionários residentes ou domiciliados no exterior, a título de doação, não está sujeita ao IOF, desde que as operações estejam vinculadas às finalidades essenciais da entidade”.

5. E na 8ª Região Fiscal, sob o mesmo fundamento, firmou-se entendimento segundo o qual “não é qualificada como templo de qualquer culto a pessoa jurídica que auxilia as igrejas evangélicas no envio de obreiros para trabalhos missionários transculturais, no Brasil e no exterior. Portanto, não se aplica a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição Federal”.

Fundamentos

6. Nas duas Soluções de Consulta (SC 130, da 8ª RF e SC 22, da 9ª RF) afirma-se que a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição, destina-se aos templos de qualquer culto. Portanto, não há divergência quanto a isso. Porém, a SC 22, de 2013, da 9ª Região Fiscal, considerou como templo a entidade que “desenvolve atividades de apoio a diversas igrejas e a missionários religiosos”. E nisso consiste a divergência, pois a 8ª Região Fiscal entende que tais entidades, inclusive as que auxiliam “igrejas evangélicas no envio de obreiros para trabalhos missionários transculturais, no Brasil e no exterior”, não se qualificam como templos de qualquer culto para fins de imunidade, portanto não são imunes. Com razão a solução da 8ª Região Fiscal.

7. O art. 150, VI, b, combinado com o § 4º, da Constituição, impede a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto. Os dispositivos evidenciam que, se o fato suscetível de gerar a obrigação tributária estiver relacionado com aquelas finalidades, será imune à incidência de impostos.

8. No que concerne ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros (IOF), o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, excluiu de sua incidência as operações realizadas por templos de qualquer culto, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais, conforme art. 2º, § 3º, II. E a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), referindo-se às entidades enumeradas pela alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição, ao julgar, em 20/4/2010, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário RE 454753-CE, em que foi Relator o Min. Joaquim Barbosa, mitigou a exigência de vinculação às finalidades essenciais da entidade e declarou que não incide IOF sobre aquelas operações “desde que respeitados os limites da imunidade (não privilegiar atividade privada econômica lucrativa e não afetar a livre iniciativa)” (disponível em <http://www.stf.jus.br>, Jurisprudência, acesso em 5.6.2014).

9. Na concepção constitucional, templo é sinônimo de igreja: lugar sagrado onde se adora uma divindade, presta culto e celebram-se sessões, ao qual a Constituição garante proteção; é a pessoa jurídica de cunho religioso e de determinada denominação, por intermédio da qual se concretiza o direito constitucional ao “livre exercício dos cultos religiosos”, previsto no inciso VI do art. 5º da Constituição.

10. Portanto, ao instituir imunidade para templos de qualquer culto, a Constituição referiu-se, taxativamente, às instituições religiosas sob cuja denominação se concretiza o livre exercício dos cultos religiosos garantido pela Constituição nos termos do inciso VI do art. 5º. A imunidade atende ao preceito constitucional que visa à proteção dos locais de culto e a assegurar, por intermédio dos templos, o livre exercício dos cultos religiosos. A imunidade não tem a finalidade de subvencionar cultos ou igrejas, mas sim afastar do campo de incidência do tributo seu patrimônio, renda ou serviço, a fim de não lhes embaraçar o funcionamento.

11. A finalidade essencial dos templos é proporcionar aos seus membros e fiéis o livre exercício dos cultos, buscando e viabilizando a concretização das garantias de liberdade e de crença asseguradas pela Constituição. A fim de cumprir essa finalidade o templo pode ampliar e prolongar os locais de culto, dando-lhes dimensões que escapam às limitações físicas, mas sem perder a unidade e a vinculação à instituição religiosa que se qualificou como templo em busca da imunidade.

12. Por outro lado, se há inovações quanto à extensão dos locais de culto, não há quanto ao conceito de templo, especialmente para fins de imunidade. O templo imune é a instituição religiosa por intermédio da qual se concretiza o direito constitucional ao “livre exercício dos cultos religiosos”. O que determina a imunidade é a finalidade essencial do templo e não o universo onde ele cumpre essa finalidade.

13. O envio de missionários, obreiros, sacerdotes ou qualquer autoridade religiosa para qualquer parte do mundo, depende, em regra, de um conjunto de ações relacionadas a preparação, treinamento, capacitação, manutenção e permanência ou estada no local de destino. A própria instituição religiosa imune, se habilitada, pode realizar tais ações sem prejuízo de sua imunidade. Porém, se o fizer por interposta pessoa, que não se qualifique como templo, a esta não se estende a imunidade. Em suma, a entidade que se constitui com a finalidade de colaborar ou cooperar com igrejas, auxiliá-las ou prestar-lhes qualquer serviço relacionado às finalidades essenciais do templo, não se qualifica como templo para fins de imunidade.

Conclusão

14. Com base no exposto, conclui-se que a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da Constituição, destina-se ao templo de qualquer culto, entidade por intermédio da qual se concretiza o direito constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos. Não se aplica, pois, à entidade que se constitui com a finalidade de colaborar ou cooperar com igrejas, auxiliá-las ou prestar-lhes qualquer serviço relacionado às finalidades essenciais do templo. Também não se aplica a esta a não incidência de IOF determinada pelo inciso II do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 2007.

15. Reforma-se a Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 22, de 2013, na parte em que deu ao conceito de templo interpretação que não condiz com a garantia constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Ronan de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
Eduardo Gabriel de Goes Vieira Ferreira Fogaça
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dinog

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
Mirza Mendes Reis
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Divergência, com a conseqüente reforma da Solução de Consulta SRRF09/Disit n.º 22, de 2013. Divulgue-se e publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao destinatário da Solução de Consulta reformada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação